



(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Regimento Interno para disciplinar a utilização da resposta pessoal e aumentar seu tempo de fala; e revoga dispositivos correlatos.

Art. 1º. O Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 101. (...)

§ 1º. (...)

(...)

III – 2 (dois) minutos:

a) questão de ordem;

b) resposta pessoal.

(...)

Art. 103. O Vereador presente em plenário, atingido por censura pessoal de quem esteja usando a palavra, pode falar para resposta pessoal, imediatamente após a ocorrência, pelo tempo regimental, se o solicitar ao Presidente.

§ __º. Configura censura pessoal quando o Vereador for nominalmente citado ou quando a manifestação for clara e evidentemente direcionada ao Edil, mesmo que este não tenha sido mencionado nominalmente.

§ __º. O Vereador que se sentir atingido por censura pessoal deverá:

I – aguardar o término da fala do orador, sem interrompê-lo, e a autorização do Presidente para iniciar sua resposta;

II – se dirigir ao Presidente durante o uso da palavra para resposta pessoal.” (NR)

Art. 2º. São revogados os seguintes dispositivos:

I – a alínea “c” do inciso IV do art. 98;

II – a alínea “c” do inciso IV, § 1º, do Art. 101;

III – o parágrafo único do art. 103; e

IV – os incisos II, III e IV do art. 104.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em recentes debates, em momentos acalorados, verificou-se diversas interrupções do Vereador que estava fazendo uso da fala, prejudicando sua linha de raciocínio.

Também observou-se entreveros entre os Edis, em que se dirigiram uns aos outros com palavras mais duras e ocorreram discussões em que mais de uma pessoa falava ao mesmo tempo. Tais situações são incômodas e indesejáveis, visto que o bom senso e a cordialidade, que devem pautar o relacionamento entre os parlamentares, demandam que cada parte aguarde a sua vez de falar, ainda que a discussão esteja intensa, seja para responder a uma menção ou a ofensa pessoal, sendo que cada manifestação deve ser permeada de respeito.

Portanto, na qualidade de presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, apresento este projeto de resolução, que visa impedir que o parlamentar que está utilizando a palavra seja interrompido, bem como disciplinar o uso da palavra para resposta pessoal, de modo que os já mencionados bom senso e cordialidade constituam o relacionamento dos Edis, resguardando o decoro e a deferência devidos ao Plenário desta colenda Casa de Leis.

Assim, rogo aos nobres Pares o apoio para que esta matéria possa prosperar.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Val Freitas



RESOLUÇÃO N.º 379, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Extraordinária de 09 de novembro de 1990, **PROMULGA** a seguinte resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de Jundiaí tem sede no prédio denominado “VEREADOR LÁZARO DE ALMEIDA (‘Arquimedes’)”, situado na Rua Barão de Jundiaí, 128.

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitido, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e exposto compromisso de responsabilidade do interessado.

Art. 2º. A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força da Guarda Municipal ou força policial.

Art. 3º. Praticada infração penal na sede da Câmara, o Presidente:

- I – havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial; ou
- II – informará a autoridade policial.

Art. 4º. É vedado portar arma na sede da câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência.

Capítulo II

Da Instalação da Legislatura

Art. 5º. A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Para ser empossado, o eleito:

- a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;



I – após a votação da matéria em questão;

II – em seguida a sua fala, durante o Grande Expediente.

§ 2º. Havendo pedidos da palavra simultâneos sobre mesmo assunto, o Presidente organizará esses pedidos, podendo finalizar a questão na falta de ordem.

Seção II

Dos Casos e Tempos

Art. 101. Cada Vereador terá até 10 (dez) minutos para falar, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º. Excetuam-se os seguintes casos:

I – 20 (vinte) minutos: projetos de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos;

II – 5 (cinco) minutos:

a) emenda apresentada após iniciada a discussão da matéria;

b) requerimento;

c) encaminhamento de votação;

d) justificativa de voto;

III – 2 (dois) minutos: questão de ordem;

IV – 1 (um) minuto:

a) ata;

b) aparte;

c) resposta pessoal.

§ 2º. Somente poderão falar, no caso de encaminhamento de votação:

I – líder;

II – autor da proposição;

III – relator; e

IV – autor de voto em separado.

Seção III

Das Intervenções

Subseção I

Do Aparte



Art. 102. O Vereador pode apartear o orador, se este o permitir, para indagação ou esclarecimento pertinentes ao assunto em questão.

§ 1º. Não cabe aparte a:

I – encaminhamento de votação;

II – justificativa de voto;

III – questão de ordem;

IV – autoridade convocada para prestar informações à Câmara, nos termos dos arts. 209 a 212 deste Regimento.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. O Vereador que tiver o pedido de aparte negado pelo orador, não poderá obstruir a sua fala através de questão de ordem para o mesmo assunto, exceto nos casos de resposta pessoal.

Subseção II

Da Resposta Pessoal

Art. 103. O Vereador presente em plenário, atingido por censura pessoal de quem esteja usando a palavra, pode falar para resposta pessoal, de imediato, pelo tempo regimental, se o solicitar ao Presidente.

Parágrafo único. Configuram censura pessoal os seguintes casos:

I – quando o Vereador for nominalmente citado; e

II – quando a manifestação for clara e evidentemente direcionada ao Edil, mesmo este não sendo mencionado nominalmente.

Subseção III

Da Intervenção Presidencial

Art. 104. O Presidente, de ofício ou a pedido, solicitará ao Vereador interromper sua fala, para que se atenda:

I – comunicação relevante ao Plenário;

II – questão de ordem;

III – requerimento de urgência;

IV – requerimento de prorrogação da sessão, no caso de extraordinária;

V – recepção de visitante ou convidado oficiais.

Art. 105. Ao infrator das normas regimentais de uso da palavra, o Presidente, sucessivamente:

I – advertirá;

